



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Rectificação:

Atinente a Resolução n.º 12/2018, de 25 de Abril, que autoriza o Leilão de Direitos de Utilização de Frequências Radioelétricas, para prestação de serviços de Telecomunicações de uso público, na faixas de 800MHz, 1800MHz e 2600MHz.

Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

Diploma Ministerial n.º 62/2018:

Aprova a classificação das estradas nacionais números 203 e 204, abreviadamente designadas por N203 e N204.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 20/2018:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 15/CNE/2018:

Atinente à abertura de vaga resultante de renúncia de membro da Comissão de Eleições da Cidade de Nampula.

Deliberação n.º 22/CNE/2018:

Comunicação de Resultados Finais do Recenseamento Eleitoral de Raiz de 2018.

Resolução n.º 12/CNE/2018:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão de Eleições da Cidade de Nampula.

Resolução n.º 20/CNE/2018:

Atinente à designação do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade de Chimoio.

CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação

Por ter saído inexacto o artigo 1 da Resolução n.º 12/2018, de 25 de Abril, publicada no *Boletim da República* n.º 82, de 25 de Abril de 2018, I Série, volta a publicar-se na íntegra:

Artigo 1. É autorizado o Leilão de Direitos de Utilização de Frequências Radioelétricas, para a prestação de serviços de Telecomunicações de uso público, nas faixas de 800MHz, 1800MHz e 2600MHz.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

Diploma Ministerial n.º 62/2018

de 22 de Junho

Havendo necessidade de se actualizar e reclassificar as estradas abrangidas pelo traçado da Estrada Circular de Maputo, bem como a Ponte Maputo-Ka Tembe e estradas Ka Tembe Ponta de Ouro – Boane Bela Vista, aliado ao facto de que, com a conclusão das obras as mesmas terão uma importância funcional diferente da estabelecida pela classificação que actualmente detêm, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 20/2003, de 20 de Maio, conjugado com o artigo 5 do Decreto n.º 50/2000, de 21 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovada a classificação das estradas nacionais números 203 e 204, abreviadamente designadas por N203 e N204, respectivamente, com a descrição na Tabela anexa ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

Art. 2. As estradas nacionais números 1 e 200 a estrada regional número 403, respectivamente, N1, N200 e R403 são reclassificadas com a descrição na Tabela anexa ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante e fica revogada a anterior classificação das mesmas, dada pelo Diploma Ministerial n.º 103/2005, de 1 de Junho.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 23 de Maio de 2018. — O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *João Osvaldo Machatine*.

Tabela 1

N.º da Estrada	Designação	Extensão (km)
Estrada Primária		
N1	Pemba - Posto Fronteiriço da Ponta de Ouro	2586
Estradas Secundárias		
N200	Boane (Cruzamento com a estrada N2) - Belavista (Cruzamento com a N1)	63
N203	Rotunda Praia da Mira Mar (Cruzamento com a Rua José Craveirinha - Ponte da Costa do Sol - Marracuene (Cruzamento com a N1)	20
N204	Tchumene (Cruzamento com a N4) - Chiango (Cruzamento com a N203)	27
Estrada Terciária		
R403	Zitundo (Cruzamento com a N1) - Ponta do Ouro	9

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 20/2018

de 22 de Junho

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto na subalínea *vi* da alínea *d*) do artigo 4 de Decreto Presidencial n.º 2/2016, de 20 de Maio, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros e ao abrigo do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Comunicações, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende na área dos Transportes e Comunicações aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende na área dos Transportes e Comunicações submeter a proposta do Quadro de Pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa (90) dias a contar da data de publicação da presente resolução.

Art. 4. São revogadas as Resoluções n.º 44/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Comunicações e n.º 3/2013, de 10 de Julho, que altera os artigos 4 e 16 da Resolução n.º 44/2010.

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 26 de Março de 2018. — O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Comunicações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério dos Transportes e Comunicações é o órgão central do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, dirige, coordena, planifica e assegura a execução de políticas, estratégias e planos de actividades nas áreas dos transportes rodoviário, ferroviário, hidroviário, aéreo, das infra-estruturas portuárias e aeroportuárias, das comunicações e da meteorologia.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério dos Transportes e Comunicações tem as seguintes atribuições:

- a*) Exercício da autoridade do Estado nos domínios dos transportes, portos, aeroportos, comunicações e meteorologia;

- b*) Formulação de políticas de actuação do Governo nos domínios dos transportes rodoviários, ferroviários, hidroviários e aéreos, portos e aeroportos, comunicações e meteorologia e sua implementação;
- c*) Regulamentação, licenciamento, fiscalização e inspecção da actividade dos agentes económicos nas áreas dos transportes, portos e aeroportos, comunicações e meteorologia e garantir a sã concorrência entre os mesmos;
- d*) Controlo da qualidade dos serviços prestados pelas empresas do Sector, contribuindo para a defesa dos direitos dos consumidores;
- e*) Expansão e desenvolvimento das comunicações;
- f*) Expansão e modernização da rede meteorológica nacional;
- g*) Avaliação do desempenho macroeconómico da actividade dos transportes, portos e aeroportos, comunicações e meteorologia.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério dos Transportes e Comunicações tem as seguintes competências:

- a*) Na área dos Transportes Rodoviários:

- i*) Formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte rodoviário garantindo a sua coordenação interna com subsistemas de circulação e segurança rodoviária, delineando estratégias de articulação intermodal;
- ii*) Garantir o exercício das actividades de transportes rodoviários e complementares, designadamente autorizar, licenciar e fiscalizar as entidades do ramo no exercício dessas actividades;
- iii*) Propor políticas de formação no ramo dos transportes rodoviários e fiscalizar a sua aplicação;
- iv*) Fiscalizar a aplicação de tarifas fixadas nos termos legais;
- v*) Aprovar, homologar e certificar veículos e equipamentos afectos aos sistemas de transporte rodoviários, incluindo as infra-estruturas de natureza rodoviária, garantindo os padrões técnicos e de segurança exigidos;
- vi*) Inspeccionar e fiscalizar os operadores do ramo dos transportes rodoviários, escolas de condução, centros de exames, oficinas de automóveis e centros de inspecções de veículos automóveis e reboques, incluindo a aplicação de penalidades aos infractores;
- vii*) Definir o quadro normativo e regulamentar de acesso à actividade, à profissão e ao mercado dos transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias, e garantir a sua aplicação;
- viii*) Fiscalizar a aplicação eficaz e eficiente de padrões de qualidade na formação de condutores, incluindo a certificação da sua habilitação;
- ix*) Definir as condições de emissão, revalidação, troca de títulos de condução e certificados profissionais e de penalizações;
- x*) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

- b*) Na área dos Transportes Ferroviários:

- i*) Formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte ferroviário;

- ii) Definir o quadro normativo e regulamentar, de acesso à actividade, à profissão e ao mercado dos transportes ferroviários de passageiros e de mercadorias, e garantir a sua aplicação;
 - iii) Regular, fiscalizar e monitorar as concessões ferroviárias;
 - iv) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como das disposições com relevância em matéria de regulação constantes dos respectivos estatutos, licenças, contratos de concessão ou outros instrumentos jurídicos que regulem a respectiva actividade;
 - v) Fiscalizar a utilização da infra-estrutura ferroviária e arbitrar conflitos emergentes;
 - vi) Assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte ferroviário;
 - vii) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.
- c) Na área dos Transportes Hidroviários:
- i) Formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte hidroviário;
 - ii) Licenciar, fiscalizar e controlar as actividades do ramo da marinha de comércio;
 - iii) Certificar e licenciar o equipamento exigido para as embarcações e o material destinado ao transporte hidroviário, em coordenação com outras entidades competentes;
 - iv) Aprovar os planos e fiscalizar tecnicamente a construção, modificação e reparação de embarcações;
 - v) Garantir o controlo do manuseamento e transporte de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades competentes;
 - vi) Licenciar e monitorar a actividade de transporte hidroviário e das entidades gestoras de navios;
 - vii) Autorizar ou determinar o encerramento ou abertura à navegação dos portos e terminais portuárias em coordenação com as entidades competentes;
 - viii) Participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte hidroviário em articulação com as entidades competentes.
 - ix) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.
- d) Na área dos Transportes Aéreos:
- i) Definir linhas estratégicas e políticas para a aviação civil;
 - ii) Assegurar o bom ordenamento das actividades no âmbito da aviação civil, garantindo a regulação das condições do seu exercício e acesso ao mercado;
 - iii) Garantir o cumprimento das normas internacionais relativas à aviação civil;
 - iv) Promover a facilitação e a segurança de gestão do transporte aéreo;
 - v) Garantir a coordenação, supervisão e a implementação dos programas nacionais de facilitação e segurança da aviação civil;
 - vi) Promover a implementação e o desenvolvimento do programa nacional de formação e treino de segurança da aviação;
 - vii) Promover a coordenação civil e militar em relação à utilização do espaço aéreo e aos serviços de busca e salvamento;
 - viii) Garantir a emissão de licenças, certificados e autorizações de aeródromos, de acordo com a regulamentação específica;
 - ix) Garantir a regulamentação da economia das actividades aeroportuárias, de navegação aérea, de transporte e de trabalho aéreo no âmbito da aviação civil, respeitando o ambiente e os direitos dos consumidores;
 - x) Garantir a definição das políticas, estratégias e regulamentação específica para actividades de aviação não civil;
 - xi) Assegurar a prestação de serviços de tráfego aéreo e de apoio à navegação aérea com base no princípio da comercialização e flexibilidade da respectiva exploração;
 - xii) Garantir o estabelecimento da política e os objectivos da Segurança Operacional da Aviação Civil, a aprovação do respectivo programa nacional e sua implementação;
 - xiii) Garantir a realização de actos de investigação, busca e salvamento, em casos de acidentes e incidentes aeronáuticos;
 - xiv) Garantir a aprovação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, contra actos de interferência ilícita e as práticas e procedimentos de segurança de aviação civil, que garantam a protecção dos passageiros, tripulações, pessoal de serviço de terra e o público em geral, bem como as infra-estruturas aeronáuticas, em conformidade com o estabelecido nas convenções internacionais de que a República de Moçambique é parte;
 - xv) Garantir a definição do Sistema Nacional de Segurança da Aviação Civil;
 - xvi) Promover a competitividade e o desenvolvimento do mercado da aviação comercial, nomeadamente no do transporte e trabalho aéreo, no da exploração aeroportuária e no da assistência em escala;
 - xvii) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.
- e) Na área dos Portos:
- i) Formular e orientar políticas de desenvolvimento dos portos;
 - ii) Garantir a aprovação da legislação e regulamentação, necessárias, à gestão dos portos;
 - iii) Assegurar o cumprimento da legislação e procedimentos de segurança nos portos, em coordenação com outras entidades competentes;
 - iv) Promover e incentivar a eficiência e competição através da regulamentação económica e específica no interesse dos utilizadores e prestadores dos serviços portuários;
 - v) Garantir a comunicação entre os navios e as instalações portuárias;
 - vi) Aprovar o plano de desenvolvimento e o zoneamento na área portuária;
 - vii) Licenciar e controlar o exercício da actividade de dragagem;
 - viii) Licenciar e controlar a actividade de exploração, gestão e operação portuária;
 - ix) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

- f) Na área dos Aeroportos:
- i) Formular e orientar políticas de desenvolvimento dos aeroportos;
 - ii) Promover o desenvolvimento e a segurança dos aeroportos, dos transportes aéreos de passageiros e de carga e do trabalho aéreo;
 - iii) Regular, fiscalizar e monitorar a concessão dos contratos públicos aeroportuários;
 - iv) Garantir a aprovação da legislação e regulamentação necessárias à criação e definição de servidões ligadas à exploração aeroportuária e às instalações de apoio à navegação aérea;
 - v) Fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores de serviços aéreo;
 - vi) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.
- g) Na área das Comunicações:
- i) Formular e orientar políticas de desenvolvimento das comunicações;
 - ii) Garantir a aprovação da legislação e regulamentação necessárias ao funcionamento dos sectores postal e de telecomunicações;
 - iii) Assegurar a regulação dos preços dos serviços, qualidade de serviço, tarifas, interligação das redes e das condições de interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público;
 - iv) Acompanhar os processos de conciliação, mediação e arbitragem entre diferentes operadores, prestadores e consumidores dos serviços de telecomunicações.
 - v) Monitorar o licenciamento e a exploração de serviços na área postal.
 - vi) Garantir a normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações e definir as condições da sua ligação à rede, de acordo com a legislação aplicável;
 - vii) Fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores dos serviços postal e de telecomunicações;
 - viii) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais, relacionados com os sectores postal e de telecomunicações, bem como a representação do Estado Moçambicano nos correspondentes organismos internacionais;
 - ix) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas através de parcerias públicas e privadas.
- h) Na área da Meteorologia:
- i) Formular e orientar políticas de desenvolvimento da meteorologia;
 - ii) Garantir a provisão de serviços de análise e previsão de tempo para o público, aviação, marinha e outros interessados;
 - iii) Assegurar a disponibilidade de informação científica e técnica, necessária à definição de políticas nacionais relacionadas com os riscos naturais de origem meteorológica;
 - iv) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

ARTIGO 4

(Áreas de Actividade)

O Ministério dos Transportes e Comunicações organiza-se em conformidade com as seguintes áreas:

- a) Transporte Aéreo;
- b) Transporte Ferroviário;

- c) Transporte Hidroviário;
- d) Transporte Rodoviário;
- e) Portos;
- f) Aeroportos;
- g) Comunicações;
- h) Meteorologia.

CAPÍTULO I

Sistema Orgânico

ARTIGO 5

(Estrutura)

O Ministério dos Transportes e Comunicações tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção dos Transportes, Comunicações e Meteorologia;
- b) Direcção Nacional de Transportes e Segurança;
- c) Direcção Nacional de Comunicações;
- d) Direcção de Logística e Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes;
- e) Direcção de Economia e Investimentos;
- f) Direcção de Cooperação Internacional;
- g) Gabinete Jurídico;
- h) Gabinete do Ministro;
- i) Departamento de Recursos Humanos;
- j) Departamento de Administração e Finanças;
- k) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- l) Departamento de Gestão Documental;
- m) Departamento de Comunicação e Imagem; e
- n) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 6

(Instituições tuteladas)

O Ministro dos Transportes e Comunicações tutela as seguintes instituições:

- a) Instituto Nacional dos Transportes Terrestres;
- b) Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique;
- c) Instituto de Aviação Civil de Moçambique;
- d) Instituto Nacional de Meteorologia;
- e) Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação;
- f) Instituto Nacional da Marinha;
- g) Escola Nacional de Aeronáutica;
- h) Escola Superior de Ciências Náuticas;
- i) Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 7

(Inspeção dos Transportes, Comunicações e Meteorologia)

1. São funções da Inspeção dos Transportes, Comunicações e Meteorologia:

- a) Realizar de forma periódica, planificada ou por determinação superior inspecções aos órgãos do Ministério e às instituições subordinadas e tuteladas;
- b) Fiscalizar a administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das instituições subordinadas e tuteladas;
- c) Prestar informações sobre as condições de funcionamento, de organização e de eficiência das áreas inspeccionadas e propor as devidas correcções;

- ã) Realizar inquéritos e sindicâncias por determinação superior;
- ç) Efectuar estudos e exames periciais;
- ê) Elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
- g) Comunicar o resultado das inspecções às entidades inspeccionadas em conformidade com o princípio do contraditório.
- h) Garantir o cumprimento das normas do Segredo do Estado;
- i) Promover o relacionamento entre os órgãos que compõem a estrutura orgânica estabelecida ao abrigo do presente Estatuto e as instituições subordinadas e tuteladas do Sector;
- j) Assegurar o tratamento pelos órgãos das petições, reclamações e sugestões, emitindo recomendações e propondo medidas correctivas;
- k) Participar na implementação do Subsistema de Controlo Interno no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- l) Garantir a realização de auditorias financeiras às instituições subordinadas e tuteladas;
- m) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Inspeção dos Transportes, Comunicações e Meteorologia é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial, coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Transportes e Segurança)

1. São funções da Direcção Nacional de Transportes e Segurança:

- a) No domínio dos Transportes:
 - ã) Coordenar a elaboração da política dos transportes sobre transporte aéreo, ferroviário, rodoviário e hidroviário bem como sobre a segurança dos transportes;
 - ii) Estabelecer os mecanismos de intermodalidade do sistema de transportes;
 - iii) Elaborar estratégias e planos de desenvolvimento dos diferentes modos de transporte para impulsionar o crescimento e competitividade da economia nacional;
 - iv) Coordenar a criação de redes de transportes interligados com centros logísticos de mercadorias e de passageiros;
 - v) Participar nas negociações de acordos internacionais sobre transporte aéreo, ferroviário, rodoviário e hidroviário e garantir a sua implementação a nível nacional;
 - vi) Emitir pareceres sobre assuntos específicos de transportes e sua segurança;
 - vii) Assegurar a implementação do Protocolo da SADC sobre os Transportes, Comunicações e Meteorologia;
 - viii) Instruir e supervisionar os processos de licenciamento de transporte rodoviário e permits;
 - ix) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio da Segurança dos Transportes:

- i) Formular e adoptar normas de segurança do sistema de transportes de passageiros e de carga para os diferentes modos de transporte;
- ii) Recolher, compilar, analisar e disseminar estatísticas bem como demais informação atinente à segurança nos transportes;
- iii) Participar nas actividades sobre a prevenção e investigação de acidentes e incidentes nos transportes;
- iv) Realizar ou coordenar investigações e estudos de especialidade;
- v) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Transportes e Segurança é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Comunicações)

1. São funções da Direcção Nacional de Comunicações:

- a) Elaborar a proposta de política para o desenvolvimento dos correios e telecomunicações;
- b) Promover o desenvolvimento de actividades dos correios e telecomunicações;
- c) Participar nas negociações dos acordos internacionais relacionados com os Correios e Telecomunicações e garantir a sua implementação;
- d) Dar pareceres sobre assuntos específicos da área de correios e telecomunicações;
- e) Elaborar a proposta de política para o desenvolvimento da meteorologia;
- f) Promover o desenvolvimento de actividades da meteorologia;
- g) Participar nas negociações dos acordos internacionais relacionados com a Meteorologia e garantir a sua implementação;
- h) Dar pareceres sobre assuntos específicos da área da meteorologia;
- i) Garantir a implementação do Protocolo dos Transportes, Comunicações e Meteorologia da SADC;
- j) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Comunicações é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção de Logística e Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes)

1. São funções da Direcção de Logística e Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes:

- a) No domínio da Logística:
 - i) Elaborar e implementar políticas, estratégias e programas de parceria público-privada no âmbito da logística e concessões;
 - ii) Proceder à análise, monitoria e avaliação das políticas do Sector;

- iv) Planificar, organizar e operar um sistema de gestão de informação, incluindo sistemas de informação geográficas;
 - v) Conceber, criar e operar centros de informação de carga;
 - vi) Realizar estudos e compilar informação sobre o potencial económico nas zonas sob influência das infra-estruturas e serviços de transporte e comunicações;
 - vii) Proceder ao levantamento das oportunidades de investimento para o Sector e identificar as fontes de financiamento;
 - viii) Proceder a análise comparativa das vantagens competitivas das áreas sob influência dos corredores de desenvolvimento;
 - ix) Realizar estudos sobre a implantação e operação de nós logísticos e intermodalidade para passageiros e carga;
 - x) Assegurar a competitividade e eficiência dos corredores de desenvolvimento;
 - xi) Acompanhar e apoiar as instituições de ensino e de investigação do Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - xii) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
- b) No domínio do Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes:
- i) Elaborar e implementar políticas, estratégias e programas de parceria público-privada para desenvolvimento do Sector Privado de Transportes;
 - ii) Fortalecer a existência duma competição sã entre os operadores de transportes e comunicações e ampliar as possibilidades de escolha aos utentes;
 - iii) Emitir pareceres sobre investimentos nas empresas do Sector;
 - iv) Promover o diálogo e a participação do empresariado nacional nos projectos de investimento do Sector;
 - v) Elaborar, propor, controlar e monitorar os contratos de concessão;
 - vi) Acompanhar e apoiar as instituições de ensino e de investigação do Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - vii) Acompanhar a execução dos contratos-programa das empresas públicas do Sector;
 - viii) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Logística e Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 11

(Direcção de Economia e Investimentos)

1. São funções da Direcção de Economia e Investimentos:

- a) No domínio da planificação:
 - i) Sistematizar as propostas de Plano Económico e Social e programa de actividades anuais do Ministério;
 - ii) Coordenar a elaboração das propostas do Orçamento do Estado e acompanhar a sua execução e controlo;
 - iii) Coordenar a elaboração de propostas das políticas e perspetivar estratégias de desenvolvimento a curto, médio e longos prazos;

- iv) Elaborar e controlar a execução dos programas e projectos de desenvolvimento do Sector, a curto, médio e longos prazos e os programas de actividades do Ministério;
- v) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação sectorial;
- vi) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística e económica do Sector;
- vii) Proceder ao diagnóstico do Sector, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Sector.
- viii) Analisar os principais dados macroeconómicos visando a avaliação global do crescimento do Sector;
- ix) Proceder à análise, monitoria e avaliação das políticas do Sector;
- x) Consolidar todas as informações de carácter económico do Sector;
- xi) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio dos Investimentos:

- i) Coordenar a elaboração do orçamento de investimentos das instituições tuteladas do Sector;
- ii) Monitorar e avaliar a execução dos projectos de investimento do Sector;
- iii) Coordenar a utilização dos financiamentos concedidos ao Ministério, às instituições tuteladas, às empresas públicas e empresas com participações sociais do Estado;
- iv) Analisar e dar pareceres sobre tarifas cobradas das actividades do Sector;
- v) Emitir parecer sobre assuntos de política económica e de investimento no Sector;
- vi) Promover e coordenar a construção e manutenção de infra-estruturas públicas ferroviárias, portuárias, hidroviárias, rodoviárias e aeroportuárias;
- vii) Garantir a tramitação dos processos de construção e manutenção de infra-estruturas públicas ferroviárias, portuárias, marítimas, rodoviárias, aeroportuárias, meteorológicas e de telecomunicações;
- viii) Organizar e manter actualizado o registo e cadastro das infra-estruturas públicas do Sector;
- ix) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Economia e Investimentos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 12

(Direcção de Cooperação Internacional)

1. São funções da Direcção de Cooperação Internacional:

- a) Propor programas, projectos e acções de cooperação internacional;
- b) Elaborar a proposta do plano e estratégia de cooperação do Sector;
- c) Coordenar e monitorar a execução de programas, projectos e acções de cooperação internacional e dinamizar a cooperação e o intercâmbio entre o Ministério, instituições do Sector, organismos homólogos de outros países, e as organizações regionais e internacionais;
- d) Proceder, em coordenação com os subsectores dos transportes e comunicações, à preparação dos

processos para a adesão, aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos, convenções regionais e internacionais e acompanhar a sua execução;

- a) Participar, quando solicitado, na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;
- b) Participar nas reuniões, conversações e negociações de cooperação bilateral, regional e multilateral;
- c) Criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes às atribuições e competências do Ministério;
- d) Desenvolver acções junto da comunidade internacional com vista a estabelecer programas de cooperação que assegurem o financiamento externo e a assistência aos projectos e programas do Sector;
- e) Garantir a divulgação dos compromissos internacionais assumidos pelo país para o Sector dos Transportes e Comunicações;
- f) Dar parecer sobre assuntos de natureza internacional relativos ao Sector;
- g) Coordenar e monitorar a implementação do Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia;
- h) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Cooperação Internacional é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
- b) Dar tratamento aos processos de contencioso administrativo e judicial;
- c) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao Sector;
- d) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
- e) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Sector e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- f) Emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
- g) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- h) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- i) Analisar e dar forma aos contratos, acordos, tratados, convenções e outros instrumentos de natureza legal;
- j) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo;
- k) Pronunciar-se sobre propostas e ou recursos relativos a sanções e multas aplicadas sobre as infracções às leis e regulamentos do Sector, que sejam submetidos à apreciação pelo Ministro;
- l) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 14

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;

- b) Prestar assessoria ao Ministro e ao Vice-Ministro;
- c) Prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro e ao Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- d) Proceder ao registo de entrada e saída de correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro e do Vice-Ministro;
- e) Proceder à transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro e do Vice-Ministro;
- f) Assegurar o protocolo ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente nas relações com o público e outras entidades;
- g) Organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro;
- h) Assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;
- i) Preparar e organizar as deslocações do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- j) Executar as demais actividades de apoio administrativo às unidades orgânicas do Ministério;
- k) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete do Ministro.

ARTIGO 15

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- b) Elaborar e gerir o quadro de Pessoal;
- c) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do Sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos do Ministério e instituições tuteladas;
- f) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do Sector;
- g) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país, bem como as bolsas de estudo;
- h) Implementar as actividades no âmbito da ERDAP e das Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública;
- i) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- j) Assistir o Ministro nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- k) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- l) Gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- m) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
- n) Planificar, controlar e implementar as normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos do Governo;
- o) Participar nos processos relativos à definição de políticas de selecção e recrutamento de pessoal;

- p) Executar os procedimentos relativos à admissão, mobilidade e progressão do pessoal nas carreiras profissionais;
- q) Assegurar a actualização dos qualificadores profissionais do Sector;
- r) Participar na definição do quadro de pessoal e pedagógico dos estabelecimentos de formação técnica-profissional dos transportes e comunicações;
- s) Organizar e gerir o arquivo dos processos individuais;
- t) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 16

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano e orçamento de funcionamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais aplicáveis;
- c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
- d) Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- e) Propor as necessidades de material de consumo corrente e proceder ao armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- f) Elaborar a conta de gerência do Ministério e submeter ao Ministério que superintende a área de Economia e Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- g) Assegurar a liquidação e pagamento das remunerações e abonos do pessoal;
- h) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro;
- i) Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;
- j) Zelar pela manutenção da ordem no recinto do Ministério controlando a circulação dos utentes e outras pessoas estranhas;
- k) Participar nas negociações de acordos de cooperação financeira com os respectivos parceiros de cooperação;
- l) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- m) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- n) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 17

(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Coordenar a manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação ao nível central e provincial e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;

- b) Propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação do Sector;
- c) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no Sector;
- d) Conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector, para apoiar a actividade administrativa;
- e) Propor a definição de padrões de equipamento informático, hardware e software;
- f) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do Ministério;
- g) Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- h) Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- i) Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística e outra que se julgar relevante;
- j) Orientar e propor a formação do pessoal do Ministério na área de informática e tecnologias de informação e comunicação;
- k) Coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede que suporte os sistemas de informação locais, estabelecendo padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- l) Promover a troca de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias e comunicação;
- m) Planificar, projectar e manter os serviços de multimédia e de comunicação através da telefonia, vídeo, conferência e outros;
- n) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 18

(Departamento de Gestão Documental)

1. São funções do Departamento de Gestão Documental:

- a) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- b) Conceber e implementar o sistema de informação e arquivo do Ministério;
- c) Recolher e organizar processos e documentos de interesse do Sector;
- d) Garantir a conservação da memória institucional activa e passiva e a colecção bibliográfica do Sector;
- e) Criar as Comissões de Avaliação de Documentos, nos termos previstos na Lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e dos demais funcionários e agentes do Estado responsáveis pela gestão dos documentos e arquivos;
- f) Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários, de acordo com as normas e procedimentos em vigor;
- g) Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- h) Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado no Sector, incluindo o funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos;
- i) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma.

2. O Departamento de Gestão Documental é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 19

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:

- a) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- b) Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
- c) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com as instituições tuteladas, a divulgação das actividades do Sector e dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- d) Apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social;
- e) Gerir as actividades de divulgação, publicidade e Marketing do Ministério;
- f) Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de Comunicação Social;
- g) Promover a interacção entre os públicos internos;
- h) Promover o bom atendimento do público interno e externo;
- i) Divulgar a nível interno e externo os eventos públicos em que o Ministério participa ou patrocina;
- j) Elaborar e enviar clippings da imprensa com notícias sobre o MTC para os colaboradores internos do Ministério;
- k) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério;
- l) Editar e manter em funcionamento o portal do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- m) Realizar actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 20

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) Elaborar, realizar e manter atualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Elaborar os documentos de concurso;
- d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todas as formalidades legais;
- f) Prover a planificação, gestão e execução dos processos de contratação e comunicar a Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições;

- g) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- h) Reportar ao Ministro sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação das partes contratantes;
- i) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
- j) Realizar outras actividades superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisição é dirigido por um chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 21

(Tipos de colectivos)

No Ministério dos Transportes e Comunicações funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Unidade de Investigação de Acidentes e Incidentes.

ARTIGO 22

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um órgão Consultivo dirigido pelo Ministro, através do qual coordena, planifica e controla a acção governativa do Ministério, com os demais Órgãos Centrais e Locais do Estado, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Coordenar e avaliar as actividades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre planos, programas, políticas e estratégias do Sector e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, planos e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do Sector;
- e) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério;
- f) Apreciar os relatórios dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério bem como de instituições subordinadas, tuteladas e das Direcções Provinciais;
- g) Analisar e avaliar os resultados anuais das actividades desenvolvidas nas áreas do Sector;
- h) Emitir recomendações sobre a política de desenvolvimento do Sector e proceder à sua avaliação;
- i) Apreciar e aprovar as deliberações para o período seguinte, as quais deverão conter as tarefas a realizar, prazos e indicação dos órgãos responsáveis pelo cumprimento.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;

- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Directores Provinciais dos Transportes e Comunicações;
- l) Titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos.

3. Podem ser convidados e participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do Sector.

4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 23

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério é um órgão dirigido pelo Ministro que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das instituições subordinadas e tuteladas, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre planos, programas, políticas e estratégias do Sector e controlar a sua execução;
- b) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relacionadas com as actividades desenvolvidas nas áreas do Sector.
- c) Apreciar as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento, no âmbito do cumprimento das atribuições e competências estabelecidas no presente Estatuto Orgânico.
- d) Controlar periodicamente a implementação das deliberações do Conselho Coordenador;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f) Pronunciar-se sobre a organização e funcionamento do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares executivos das instituições tuteladas e subordinadas.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar os membros do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h) j) e k) do n.º 2.

4. Podem participar no Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, outros especialistas, técnicos e parceiros, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de quinze a quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o autorizar.

ARTIGO 24

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo, convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que o entender, dirigi-lo pessoalmente.

2. O Conselho Técnico tem por funções analisar e dar parecer sobre assuntos de carácter técnico das áreas de actividade do Ministério, competindo-lhe designadamente:

- a) Coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e Orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do Plano e Orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do PES;
- f) Apreciar as propostas de legislação a submeter ao Conselho Consultivo, debruçando-se, em especial, sobre a sua consistência e forma.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral Sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições subordinadas e tuteladas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 25

(Unidade de Investigação de Acidentes e Incidentes)

1. A Unidade de Investigação de Acidentes e Incidentes é o órgão de apoio técnico, encarregue de proceder a investigação de acidentes e incidentes.

2. A Unidade de Investigação de Acidentes e Incidentes tem as seguintes competências:

- a) Investigar os acidentes e incidentes ocorridos no âmbito das atribuições e competências do Sector;
- b) Participar nos programas e políticas de prevenção de acidentes e incidentes;
- c) Promover estudos e propor medidas de prevenção que visam reduzir a sinistralidade;

- d) Elaborar e divulgar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes em conformidade com as Convenções respectivas e promover a sua divulgação;
- e) Assegurar a participação em comissões ou actividades, nacionais ou internacionais relativas a investigação de acidentes e incidentes;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

7. A Unidade de Investigação de Acidentes reúne sempre que ocorra um evento passível de ser investigado mediante convocação do Ministro que superintende a área dos transportes e comunicações.

8. A Unidade de Investigação de Acidentes é composta por técnicos e entidades de reconhecida competência técnica fixado pelo Ministro que superintende a área dos transportes e comunicações.

9. No acto da composição da Unidade, o Ministro que superintende a área dos transportes e comunicações designa um investigador-chefe, que será o responsável pela condução da investigação técnica ou coordenação das actividades.

10. O investigador chefe no exercício das suas funções exerce a actividade nos termos das Convenções e respectiva regulamentação em vigor.

11. No exercício das suas atribuições e competências a Unidade de Investigação de Acidentes e Incidentes, é independente da autoridade reguladora, de qualquer gestor de infra-estrutura, empresa ou de qualquer parte cujos interesses possam colidir com as atribuições que lhe forem confiadas.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 15/CNE/2018

de 22 de Junho

Havendo necessidade de proceder à abertura de vaga na Comissão de Eleições da Cidade de Nampula em virtude de renúncia, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado nos artigos 16 e alínea b) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aberta a vaga na Comissão de Eleições da Cidade de Nampula por renúncia do cidadão Manuel Abílio, designado membro desta Comissão, nos termos da Resolução n.º 3/2017, de 25 de Maio, publicada no *Boletim da República* n.º 81, I Série de 25 de Maio de 2017.

Art. 2. A substituição imediata do membro abrangido pela situação descrita no número anterior, por um cidadão indicado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 44, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos quinze dias do mês de Maio de dois mil e dezoito.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Abdul Carimo Nordine Sau*.

Deliberação n.º 22/CNE/2018

de 22 de Junho

O processo eleitoral tem como pressuposto o recenseamento eleitoral dos cidadãos com capacidade de eleger e ser eleito, nos termos da lei eleitoral.

Para o efeito, o Conselho de Ministros fixou o período de 19 de Março a 17 de Maio de 2018 para a realização do Recenseamento Eleitoral em todos os distritos com autarquias locais.

Assim, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral concluiu o processo de recenseamento eleitoral e em cumprimento da lei procede à comunicação, nos termos do n.º 4, do artigo 37, da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, à Comissão Nacional de Eleições, o número total dos cidadãos eleitores inscritos em cada distrito com autarquia local para a sua homologação e publicação no *Boletim da República*.

A Comissão Nacional de Eleições, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1, do artigo 38 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, reunida em Sessão Plenária, por consenso, delibera:

Artigo 1. Publicar os resultados do Recenseamento Eleitoral de Raiz registados em todos os distritos com autarquias locais e pelas respectivas autarquias, cuja comunicação do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível central, contendo o número total dos cidadãos devidamente recenseados e os respectivos mandatos, consta do anexo à presente Deliberação fazendo dela parte integrante.

Art. 2. A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos vinte e um dias do mês de Junho de dois mil e dezoito.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Abdul Carimo Nordine Sau*.

Comunicação dos Resultados de Recenseamento Eleitoral

1. Introdução

O Conselho de Ministros, sob proposta da CNE, aprovou através do Decreto n.º 38/2017, de 27 de Julho, o período de 1 de Março a 29 de Abril para a realização do recenseamento eleitoral nos distritos com autarquias locais. Para dar espaço à realização da 2.ª volta da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Nampula, o Conselho de Ministros alterou através do Decreto n.º 4/2018, de 20 de Fevereiro, o período para a realização do recenseamento eleitoral passando para 19 de Março e 17 de Maio de 2018.

O recenseamento eleitoral abrangeu cidadãos residentes nos distritos com autarquias locais maiores de 18 anos ou a completar até ao dia 10 de Outubro de 2018 - data da realização das quintas eleições autárquicas.

A primeira semana do recenseamento foi caracterizada por constrangimentos ligados à ambientação dos brigadistas com os *móveis ID* e a problemas com as fontes alternativas a corrente da rede nacional, nomeadamente, geradores e painéis solares o que foi resolvido com a aquisição de novos painéis e geradores.